

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO: 201800044001878**  
**INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 20/04/2018**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 703/2018**

---

**1. Histórico**

O **Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Avelino Faria, Nº 488, centro, em Rio Verde/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho a validação de estudos e o recredenciamento, renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano em tempo integral.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Laudo Técnico, fls. 02/07;
- ✓ Ofício, fl. 08;
- ✓ Resolução, fls. 09/11;
- ✓ Justificativa, fl. 12;
- ✓ Contrato de Locação, fls. 13/15;
- ✓ Planta Baixa, fls. 16/20;
- ✓ Certidões, fls. 21/38;
- ✓ Justificativa referente à Biblioteca, fl. 39;
- ✓ Alunos por Sala, fl. 40;
- ✓ Relatório de Bens móveis, fls. 41/56;
- ✓ Relatório de Modulação, fls. 57/76;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 77;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 78;
- ✓ Quadro Estatístico, fls. 79/81;
- ✓ IDEB, fl. 82;
- ✓ Reordenamento, fls. 83/84;
- ✓ Ata de Resultados Finais de 2017/2016/2015, fls. 85/105;
- ✓ Justificativa, fls. 106/107;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201800044001878**  
**INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 20/04/2018**

- 
- ✓ Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 108;
  - ✓ Ata, fls. 109/110;
  - ✓ Regimento Escolar, fls. 111/ 123;
  - ✓ Conselho de Classe, fls. 124/134;
  - ✓ Direitos, Deveres e Penalidades dos Discentes, fls. 135/138;
  - ✓ Plano Escolar, fls. 139/144;
  - ✓ Plano de Ação, fls. 145/156;
  - ✓ Ata, fls. 157/158;
  - ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 159/167;
  - ✓ Estrutura Organizacional, fls. 168/175;
  - ✓ Cultura Afro Brasileira, fls. 176/185;
  - ✓ Currículo Referência da Rede Estadual, fls. 186/275;
  - ✓ Requerimento, fl. 276;
  - ✓ Justificativa, fls. 277.

## **2. Análise**

O **Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos** obteve a validação o credenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 614 com vigência de até 31/12/2015.

Conforme a folha 276 a gestora do CEPI Cunha Bastos atende alunos somente do 6º ao 9º ano desde 2010, deixou de atender o 1º ao 5º ano por não haver demanda e pela a unidade tornar integral.

Vale ressaltar que a unidade passou a ser de tempo integral, e de acordo com a lei de criação N° 19.687/2017, fls. 178/181, mudando de denominação, anteriormente denominava-se “**Escola Estadual de Tempo Integral Cunha Bastos**” e passou a denominar “**Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos**”

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201800044001878  
INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

O colégio possui: sala dos professores, 5 salas de aula, sala de leitura, banheiro feminino e masculino divididos em 3 box, pátio coberto, secretaria, cozinha, sala de apoio, biblioteca com um acervo bibliográfico de 1.949 exemplares, laboratório de informática,

Quadro estatístico: matriculados 67, transferidos 26, abandono 02, aprovados 85, reprovados 6.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Possui quadra de esportes descoberta.
2. Das 05 turmas ativas 01 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 16 professores, 4 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua formação, 4 tem o ensino médio.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 55, que trata o conselho de classe como soberana, 86, que prevê a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos, 148, transferência compulsória

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201800044001878**  
**INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 20/04/2018**

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Autorizar** a mudança de denominação de “Colégio Estadual de Tempo Integral Cunha Bastos” para “Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos”.
- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado Rua Avelino Faria, N. 488, centro, Rio Verde/GO, referentes a oferta do ensino fundamental do 1º ao 9º ano, a partir de janeiro de 2015 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Centro de Ensino em Período Integral Cunha Bastos**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2022.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2022.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044001878  
INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

"Art. 77- (...)

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."*

- ✓ **Adequar o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 84 - (...)

(...)

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO: 201800044001878  
INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos  
ASSUNTO: Renovação

DE: 20/04/2018

---

*II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”*

- ✓ **Adequar** o art. 55, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 84 alínea -, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

*“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”*

- ✓ **Adequar** o Art. 148, inciso II, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

*“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:*

*a)quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201800044001878**  
**INTERESSADO: CEPI- Cunha Bastos**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 20/04/2018**

b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;

c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas."

- **Determinar** aos dirigentes escolares que passem a observar as disposições do Parecer CEE-CP nº 03/2018 e da Resolução CEE-CP nº 03/2018, de 16 de fevereiro de 2018, na gestão pedagógica e, inclusive, para o trâmite de futuros processos autorizativos ou renovação dos atuais, revendo o Projeto Político Pedagógico, Regimento e Planos de Cursos. O presente processo foi analisado à luz da Resolução CEE-CP nº 05/2011.

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 07 dias do mês de ~~dezembro~~ de 2018.**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICAPROVA POR unanimidade  
A SESSÃO ordinária  
PROTO N. 703/2018  
DIÁRIA, 07 de dezembro de 2018  
PRESIDENTE ME  
**Maria Ester Galvão de Carvalho**  
Conselheira Relatora**Conselho Estadual de Educação de Goiás**

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro – Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 – Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: [ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br](mailto:ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br) | Site: [www.cee.go.gov.br](http://www.cee.go.gov.br)